



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processos nº : 15586.000305/2005-78
Recurso nº : 153.139
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 2002 a 2004
Recorrente : VILFER COMÉRCIO DE METAIS LTDA
Recorrida : 6ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.028

PAF – CIÊNCIA POR VIA POSTAL (AR) – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO - SÚMULA 1º CC nº 9 – IMPROCEDÊNCIA - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – ART. 42 DA LEI 9.430/96 – CARACTERIZAÇÃO – Demonstrado pela fiscalização a ocorrência de movimentação financeira mantida a margem, por força do disposto no art. 42 da Lei 9.430/96 tem-se por estabelecida a presunção de omissão de receitas.

CSLL/ PIS E COFINS – DECORRÊNCIA – Aos lançamentos decorrentes de IRPJ, na medida em que não haja nenhuma questão diversa, aplica-se a mesma decisão proferida no dito lançamento matriz.
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – APLICAÇÃO EM VIRTUDE DE LEI – LEGITIMIDADE – SÚMULA 1º CC Nº 2 - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, VILFER COMÉRCIO DE METAIS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15586.000305/2005-78
Acórdão nº : 107-09.028

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15586.000305/2005-78
Acórdão nº : 107-09.028

Recurso nº : 153.139
Recorrente : VILFER COMÉRCIO DE METAIS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de imposto sobre a renda (IRPJ) no valor de R\$ 160.609,61; contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no valor de R\$ 64.420,03; contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) no valor de R\$ 297.323,74; e de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no valor de R\$ 107.036,49, acrescidos de juros de mora e multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do montante dos tributos.

As exigências tributárias são relativas aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003.

O auto de infração que exige IRPJ (fls. 732/745) decorreu:

- Da acusação de omissão de receitas, prática evidenciada, segundo as autoridades de fiscalização, pela existência de depósitos bancários não escriturados. Foram verificados créditos em contas bancárias da interessada cujo montante excede a sua receita bruta escriturada e declarada (enquadramento legal: artigos 25 e 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 528 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 - RIR/1999);
- Da verificação de falta ou insuficiência do recolhimento do IRPJ "sobre a Receita de Vendas" (sic) de março de 2001 e março, junho, setembro e dezembro de 2003, "cujo valor tributável foi apurado pela Ação Fiscal em procedimento ... relativo aos anos-calendário de 2001 a 2004, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15586.000305/2005-78
Acórdão nº : 107-09.028

levantamentos efetuados através das cópias das DIPJ Lucro Presumido 2001 e 2003 (docs. fls. nrs. 225 a 244 e 277 a 311), do extrato do SINAL da SRF e da DCTFs (docs. fls. nrs. 312 a 322), das cópias dos Livros Auxiliar de Razão e Livros de Saída de Mercadorias (docs. fls. nrs. 323 a 371), dos Demonstrativos de Composição da Base de Cálculo, Apuração de Débito, Pagamentos e de Situação Fiscal Apurada (docs. fls. nrs. 713 a 720), estando isto descrito no Termo de Verificação Final" (sic) (enq. legal: artigos 224, 518, 519 e 841, III, do RIR/1999).

No termo de verificação final -TVF (fls. 725/731), as autoridades de fiscalização relataram, em resumo:

- Que o objeto social da interessada é o comércio atacadista de metais, sucatas, resíduos e derivados em geral, reciclagem de sucatas não metálicas, importação e exportação de metais e seus derivados e a participação em outras empresas;
- Que, por ela ter deixado de apresentar informações sobre a sua movimentação financeira, incorreu na hipótese definida pelo art. 33, I, da Lei 9.430/96, cujos pressupostos se coadunam com o inciso VII do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001, razão pela qual requereu ao Sr. Delegado da Receita Federal de sua jurisdição a expedição de Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF;
- Que, autorizadas as emissões de RMF's, obtiveram diretamente da Caixa Econômica Federal, do Banco Mercantil e do Bradesco os extratos das suas contas mantidas naquelas instituições;
- Que, de posse dos extratos, fizeram a conciliação dos valores levados a débito e a crédito daquelas contas, na qual cuidaram de excluir as importâncias decorrentes das transferências realizadas entre elas, e apuraram um montante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15586.000305/2005-78

Acórdão nº : 107-09.028

superior ao total das receitas declaradas relativamente aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002;

- Que constataram que a movimentação bancária referente a esses anos-calendário não foi escriturada nos livros Diário e Razão;
- Que a interessada foi intimada a comprovar a origem dos valores depositados ou creditados em suas contas correntes bancárias;
- Que a fiscalizada então identificou alguns créditos originados de suas próprias contas correntes (fls. 105/107, 198, 199/203) e lhes apresentou livros Caixa, os quais, segundo as autoridades de fiscalização, foram escriturados no transcurso da ação fiscal, e uma planilha intitulada "Empréstimos Tomados com Terceiros" (fls. 111/116) na qual estão relacionados empréstimos tomados de pessoas físicas e jurídicas nos anos-calendário de 2000 a 2002 (fls. 108/116), mas não lhes exibiu nenhum comprovante desses empréstimos;
- Que não encontraram, nos documentos fornecidos pelas instituições bancárias (cópias de extratos bancários, fichas de depósitos e transferências e listagens de créditos – fls. 615/712), identificação alguma dos responsáveis pelos depósitos, créditos e transferências em favor da interessada, de modo que pudessem cotejá-los com os livros Caixa e as planilhas dos empréstimos tomados; em tais documentos constava apenas o nome da beneficiária dos depósitos, ou seja, o da própria interessada; e, por fim,
- Que, na carta de fls. 205, ela declarou não conseguir encontrar os comprovantes das suas movimentações bancárias.

Os autos de infração que exigem PIS (fls. 746/756), COFINS (fls. 757/767) e CSLL (fls. 768/777) foram lavrados por mera decorrência do lançamento do IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15586.000305/2005-78
Acórdão nº : 107-09.028

Cientificada dos lançamentos em 11.07.2005 (A. R. de fls. 783), a interessada os impugnou no dia dois do mês seguinte (fls. 784/798, 823/835, 854/866 e 885/897). Contra a acusação de omissão de receitas, alegou, em síntese:

- Que o auto de infração foi lavrado em razão de as autoridades de fiscalização terem considerado, como receita bruta ou faturamento, valores que transitaram pela sua conta corrente exclusivamente em decorrência das peculiaridades da sua atividade comercial;
- Que ela se dedica ao comércio atacadista de metais, sucatas, resíduos e derivados em geral, ou, em outras palavras, de sucata ou ferro velho;
- Que, por se tratar de ferro velho, adquire bens de catadores que recolhem, do lixo ou das ruas, latinhas e demais metais, e por não terem conta bancária, exigem o pagamento à vista e em espécie;
- Que, por isso, ela tem a necessidade diária de sacar de suas contas grandes quantias para prover os seus compradores, os quais saem às ruas de diversos municípios em seus caminhões, para adquirir sucata dos catadores;
- Que os compradores lhe devolvem a diferença entre a quantia adiantada e a paga pela sucata adquirida, a qual retorna as suas contas bancárias;
- Que, assim, é compelida a realizar retiradas e depósitos em suas contas correntes diversas vezes por semana, as quais não representam evidentemente faturamento;
- Que, como oportunamente demonstrou às autoridades de fiscalização, enfrentou dificuldades financeiras que a obrigaram a tomar empréstimos informais com alguns amigos e fornecedores;
- Que os empréstimos ingressaram nas suas contas correntes, mas foram devolvidos o mais depressa possível;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15586.000305/2005-78
Acórdão nº : 107-09.028

- Que esta é a razão de os extratos das suas contas apresentarem grande movimentação financeira;
- Que, desafiada a apresentar os contratos que consubstanciavam tais transações, produziu provas, indicou as pessoas de quem tomou empréstimos, mas nada satisfaz às autoridades de fiscalização, uma vez que tais transações, repetiu, foram informais, como é corriqueiro no comércio, sobretudo no de ferro velho; e, por fim,
- Que a ausência de comprovação dos empréstimos não é suficiente para ilidir a presunção da sua inocência, haja vista que a circulação, nas suas contas correntes, de valores cujo montante é superior ao faturamento escriturado não autoriza presumir-se que tais valores sejam oriundos de operações comerciais, que representem faturamento.

Contra a acusação de ter havido manifesto intuito de fraude, a contribuinte disse, basicamente:

- Que a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) é uma exceção cuja aplicação é autorizada única e exclusivamente nos casos extremos em que fica cabalmente demonstrado o evidente intuito de fraude, o que não ocorreu neste caso;
- Que a excepcionalidade da medida é evidenciada pelo fato de a Lei nº 9.430, de 1996, haver ressaltado que a fraude que enseja a penalidade extrema é apenas aquela tratada no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, em manifesta exclusão de todas as demais espécies de fraude;
- Que, assim, tal pena tem aplicação somente nos casos de evidente ação ou omissão voltada à sonegação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15586.000305/2005-78
Acórdão nº : 107-09.028

- Que não se pode reputar fraudulenta a suposta omissão de receitas, haja vista que em nenhum momento foi ventilada a existência de dolo na sua conduta;
- Que, aliás, caso a simples omissão de receita na declaração fosse suficiente para a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, restariam absolutamente inúteis as normas inseridas no inciso I bem como o disposto no seu art. 61; e, por fim,
- Que a multa agravada é inconstitucional, por violar o princípio do não-confisco, insculpido no art. 150, IV, da Constituição Federal.

A contribuinte não se insurgiu contra a exigência de imposto contida no segundo item do auto de infração (IRPJ – diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago); investiu, porém, contra a aplicação da multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (75%), pois entende:

- Que ela se aplica aos casos em que os valores tributários não são declarados;
- Que, no caso concreto, os valores foram devidamente escriturados, como admitem as próprias autoridades de fiscalização, mas não foram recolhidos, razão pela qual caberia apenas a imposição da multa de mora, conforme preceitua o art. 61 da referida lei.

Por fim, a interessada reclamou do arbitramento da sua receita bruta com base na sua movimentação financeira. Argumentou, em resumo:

- Que as autoridades de fiscalização exigem tributo presumido a partir da movimentação de importâncias em suas contas correntes;
- Que em nenhum momento foi evidenciada a metodologia empregada para presumir tal tributo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15586.000305/2005-78
Acórdão nº : 107-09.028

- Que elas equipararam de forma ilegal sua movimentação financeira ao seu faturamento, o que é juridicamente inadmissível; e, por fim
- Que o auto de infração deve, por isso, ser declarado nulo.

Apreciando o feito, a E. 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, nos termos do Acórdão DRJ/RJOI Nº 8.977, de 29 de novembro de 2005, cuja ementa segue abaixo, julgou os lançamentos parcialmente procedentes:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003, 2003, 2004

Ementa: LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO.

A falta da comprovação da origem dos recursos depositados em conta bancária autoriza a presunção de omissão de receitas.

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

A infração cuja prática não implica a falsificação material ou ideológica de algum documento não caracteriza crime contra a ordem tributária e, assim, não autoriza o agravamento da multa de ofício.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 2002, 2003

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15586.000305/2005-78
Acórdão nº : 107-09.028

(CSLL). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, os lançamentos reflexivos colhem a sorte daquele que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas."

Nos termos do r. voto condutor, a razão do provimento parcial deu-se em face de o Colegiado ter entendido que a aplicação da multa qualificada somente teria cabimento se tivesse havido falsificação de algum documento, capaz então de caracterizar crime contra a ordem tributária.

A contribuinte, não se conformando, com a manutenção da matéria decorrente da r. decisão da Colenda Turma Julgadora da DRJ Rio de Janeiro, em tempestivo recurso de fls. 950/964, contra ela se insurgiu. Em sua defesa alegou, fundamentalmente, as mesmas razões que presidiram a sua peça vestibular, trazendo ainda em seu socorro diversas decisões do Conselho de Contribuintes no sentido de que não seria cabível o lançamento de tributos tendo por base a simples movimentação bancária da empresa.

Às fls. 965 e seguintes consta arrolamento de bens e direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15586.000305/2005-78
Acórdão nº : 107-09.028

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Da Preliminar

Nulidade da Ciência ao Contribuinte

A preliminar de nulidade da ciência da decisão ao contribuinte, ao argumento de que o AR da Agência do Correio fora assinado por terceiros, em face da Súmula 1º CC nº 9, cuja ementa segue abaixo, não procede, pelo que a rejeito:

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Do Mérito

Do Lançamento de IRPJ

Pois bem. Quanto ao mérito, vê-se que o lançamento de IRPJ se verificou pelo estabelecimento da presunção de omissão de receitas, caracterizada em face do artigo 42 da Lei 9.430/96, que, como se sabe, tem o condão de inverter o ônus



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15586.000305/2005-78
Acórdão nº : 107-09.028

da prova, impondo ao contribuinte, pois, o dever de provar que os valores movimentados em contas-corrente bancárias não seriam de sua titularidade.

A recorrente, desde a fase vestibular do processo limita-se a se insurgir contra o lançamento, porém de concreto não produziu nenhuma prova que desfizesse a presunção de omissão de receitas estabelecida a partir do art. 42 da Lei 9.430/96.

O lançamento de IRPJ (consequentemente também o da CSLL) observou o regime de tributação da recorrente, vale dizer, o lucro presumido, daí porque sobre as receitas omitidas, para efeitos de obtenção da renda, a fiscalização utilizou o coeficiente aplicável a sua atividade, sendo, portanto, sem razão a sua indignação quanto à base de cálculo utilizada pela fiscalização.

Por outro lado, as decisões trazidas pela recorrente em seu recurso são inaplicáveis à espécie, eis que referentes a lançamentos relativos a períodos anteriores ao ano-calendário de 1997, a partir do qual passou a vigor no ordenamento a presunção estabelecida no art. 42 da Lei 9.430/96, caso dos autos deste processo.

Nesse contexto, não há como afastar-se a acusação de omissão de receitas e, conseqüentemente, o lançamento de IRPJ.

Dos Lançamentos de CSLL, PIS e COFINS

Não havendo nos autos de infração decorrentes de CSLL, PIS e COFINS nada que imponha conclusão diversa, a estes deve ser aplicável a mesma decisão proferida no lançamento de IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15586.000305/2005-78
Acórdão nº : 107-09.028

Da Multa de Lançamento de Ofício

Quanto a multa de lançamento de ofício remanescente da r.decisão - que relevou a multa qualificada de 150% determinando a aplicação da multa ordinária de 75% -, contra a qual o contribuinte se insurge, registre-se que esta se encontra prevista em lei não cabendo a este Colegiado, nos termos da Súmula 1º CC nº 2, cuja ementa segue abaixo, apreciar a sua validade ou invalidade:

"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de maio de 2007.

NATANAEL MARTINS